



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720451/2013-99
ACÓRDÃO	2201-012.711 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAARAPO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Veç que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de contribuições previdenciárias depende da certeza e liquidez dos créditos declarados na GFIP. Cabe ao contribuinte o ônus probatório do crédito pleiteado, bem como sua certeza e liquidez.

CONTRIBUIÇÃO DO GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DECLARAÇÃO EM GFIP.

A contribuição do GILRAT é calculada com base na alíquota correspondente à atividade preponderante declarada espontaneamente pelo sujeito passivo em GFIP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi autuado em 05/06/2013 por ter compensado indevidamente contribuições previdenciárias no período de 02/2009 a 12/2012, bem como pelo não recolhimento de parte da contribuição para o GILRAT, no período 05/2010 a 08/2011, decorrente da aplicação incorreta da alíquota correspondente.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 67/70), o contribuinte teria informado que os créditos compensados se referiam à recuperação das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias da folha de salários, tais como: aviso prévio indenizado, 1/3

constitucional de férias, férias gozadas, férias vencidas, abono pecuniário, auxílio-doença, auxílio acidente, férias, licença prêmio em pecúnia e diferença de RAT.

A autoridade fiscal alegou que não existia qualquer ato ou decisão, com efeito “erga omnes”, afastando a incidência das rubricas mencionadas. Ademais, o ente municipal não apresentou nenhuma decisão judicial, com trânsito em julgado, da qual fosse demandante. Quanto às férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio acidente, licença prêmio em pecúnia, alegou a autoridade lançadora que tais rubricas nunca integraram o salário de contribuição.

Quanto à contribuição para o GILRAT, o contribuinte teria informado “zero” nos meses de 05/2010 a 08/2011 (Matriz) e 05/2010 a 07/2011 (Filial). Portanto foi cobrado o correspondente ao RAT ajustado do CNAE 84.11-6-00 (grau de risco multiplicado pelo FAP - Fator Acidentário Previdenciário) sobre o total da base de cálculo nas competências 05/2010 a 08/2011-Matriz e 05/2010 a 07/2011-Filial em que informou alíquota zero.

Segundo a autoridade fiscal, no sistema GFIPWEB constavam diversas GFIPs retificadoras, enviadas sucessivamente. Porém, as que interessavam seriam as GFIPs originais, que resultaram nos recolhimentos da GPS, e a última exportada antes do início do procedimento fiscal. Foi informado, ainda, que a declaração original da matriz foi desmembrada para a matriz e a filial até 02/2012. Com base nestes documentos, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Ora a soma das bases de cálculo, ora da contribuição dos segurados, ora ambas, é divergente da GFIP original;
- Posteriormente ao desmembramento, nos meses 01/2009, 03/2012 as GFIP originais da Filial foram excluídas e enviadas “sem movimento”, portanto as informações dos segurados nessas competências foram omitidas, pois apenas a partir de 04/2012 os segurados da Filial passaram a ser informados no CNPJ 97.536.097/0001-93, Fundo Municipal de Saúde de Caarapó;
- A filial teria efetuado compensações, de 02/2009 a 03/2010, sem a informação das competências às quais o pretense crédito se refere caracteriza-se em irregularidade, além de que essas compensações foram feitas com contribuições previdenciárias pretéritas, conforme GFIPs transmitidas em data de 29 e 30/04/2010 e 01/05/2010, contrariando a Instrução Normativa RFB nº 900;

Conclui que tais fatores impossibilitavam a apuração do crédito com a certeza e a liquidez necessária, no tocante ao RAT.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 02/07/2013, foi juntada Impugnação do lançamento com as seguintes alegações:

- A não incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença pago aos

empregados nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-acidente pago aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho, décimo-terceiro salário indenizado, férias gozadas e auxílio e salário-maternidade, auxílio creche, hora extra, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno;

- Que a Prefeitura está sujeita ao recolhimento de contribuições para o GILRAT, tendo como enquadramento formal no CNAE *Administração Pública em Geral* enquadrada na CNAE nº 84.11-6-00 no Grau de Risco 2 (sujeita a alíquota 2%). No entanto o enquadramento pela atividade econômica preponderante seria CNAE nº 85.13-9/00 – *ensino fundamental*, sujeito à alíquota de 1%, conforme se observa do organograma de funções e respectivos graus de risco (fl. 178), que apresenta número de segurados por secretaria e CNAE;
- Que a fiscalização não pediu informações sobre o reenquadramento pela atividade econômica preponderante supra mencionado efetuado pelo Município, com inclusão no seu CNPJ das atividades econômicas secundárias. Também, e nem verificou no sistema SEFIP as declarações retificadas na alíquota de 1%, que teriam gerado o crédito da alíquota SAT/RAT que foi compensado nas contribuições futuras, em virtude de recolhimento a maior;
- Solicitou diligência (fls. 190/193) para que a auditoria esclarecesse as questões de fato acerca do lançamento.

Em 21/09/2017, a 7ª Turma da DRJ/REC baixou os autos do processo em diligência (fls. 190/193), para que a fiscalização esclarecesse os fatos, conforme trecho despacho adiante transcrito:

Neste contexto, entendemos necessária a requisição de diligência para a Fiscalização:

I. intimar o sujeito passivo para demonstrar os efetivos recolhimentos indevidos sobre cada uma das rubricas abaixo elencadas, que geraram os supostos créditos apontados pelo sujeito passivo nas planilhas de fls. 46/47, comprovando a existência de créditos a seu favor, sob pena de manutenção da glosa das compensações entabuladas:

(a) RAT;

(b) férias indenizadas;

II. Intimar o sujeito passivo para demonstrar a compensação dos seus créditos apurados nos itens anteriores, incluindo a atualização monetária dos mesmos.

Para cada competência em que houve compensação, o sujeito passivo deve indicar especificamente quais créditos (férias indenizadas, 1/3 de férias ou RAT) foram utilizados na compensação, os valores compensados, os saldos das rubricas e atualização, sob pena de glosa das compensações;

O Fisco deverá ainda:

III. Juntar aos autos as GFIPs do período de origem dos supostos créditos do contribuinte;

IV. Juntar aos autos as GFIPs onde estão declarados os valores das compensações indevidas glosadas, conf. item 5 do refisc (fl. 69) e Anexo I (fls. 71/76);

V. Juntar aos autos as GFIPs onde estão declaradas as alíquotas do RAT igual a zero;

VI. Informar se as GFIPs do período de origem dos supostos créditos do contribuinte atendem ao disposto no §11, do art. 3.º da IN RFB n.º 900/2008 e no §11, do art. 3.º da IN RFB n.º 1300/2012, sob pena de glosa das compensações;

VII. Informar se, no período do crédito tributário relativo ao RAT, o Município informou o CNAE de Administração Pública nas GFIP ou, caso tenha sido informado outro CNAE nas GFIP, intimar o município para comprovar o seu enquadramento;

VIII. apresentar relatório indicando se o sujeito passivo comprovou (a) a existência de créditos a seu favor, (b) a correta atualização dos seus créditos; (c) quais créditos foram compensados em cada competência; (d) a apresentação das GFIP de origem dos créditos retificadas, retirando as rubricas sobre as quais não há incidência; e (e) se está correta a apuração do crédito relativo ao RAT. Ao final, o relatório fiscal deve apresentar conclusão acerca da correção das compensações, ou quais requisitos foram descumpridos dando causa à glosa. Caso necessário, apresentar proposta de planilha de retificação do crédito tributário.

Após cumprida a diligência requerida, foi emitido, em 05/09/2019, o respectivo relatório (fls. 1626/1630), esclarecendo que o RAT ajustado decorre da multiplicação do RAT (GILRAT) e do FAP, e este último foi sempre deixado em branco, tanto nas declarações originais como nas retificadoras, ratificando a correção do lançamento, consoante demonstrado no anexo de folhas 1631/1634. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 16/09/2019 (fl. 1639), não tendo apresentado manifestação adicional.

3 – DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 10/02/2020, a Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/REC, cujos principais trechos da decisão seguem adiante transcritos:

Das normas para a compensação das contribuições previdenciárias

(....)

Desse modo, tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar os recolhimentos indevidos que deram origem aos seus créditos líquidos e certos, bem como a forma de atualização dos valores, de modo a possibilitar que a autoridade verifique a regularidade da extinção do crédito tributário em cada competência.

Assim, a simples menção de uma hipótese de não-incidência do tributo não é suficiente para caracterizar a existência de crédito a favor do sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar o efetivo recolhimento indevido. Rejeita-se portanto, a tese de defesa referida nº item 1 do voto.

Das rubricas indicadas como origem dos créditos

(...)

Conforme já assentado neste voto, não basta, para comprovar o seu direito, que o sujeito passivo indique uma hipótese de não incidência. Assim, quanto às seguintes rubricas, aviso prévio indenizado, férias gozadas, abono pecuniário, auxílio-doença, auxílio acidente, férias e licença prêmio em pecúnia, tendo deixado de apresentar a quantificação dos seus créditos, não se sustenta que tenha compensado valores relativos.

Afasta-se, portanto, a discussão acerca de suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre rubricas referidas na impugnação, resumidas nos itens 2 a 6, 8, e 10 a 12 do relatório do presente voto.

(.....)

A tributação do terço de férias é legítima, consoante expressamente dispõe o § 4º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

Logo, exigíveis os recolhimentos a esse título, razão por que o sujeito passivo não poderia apurar créditos referentes a tal rubrica. No tocante ao aresto do STJ referida na impugnação, inexistindo publicação de nota explicativa pela PGFN, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, não se pode aplicar a decisão judicial nº âmbito administrativo.

Com relação às férias indenizadas, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Logo, poderia haver crédito para o contribuinte, desde que comprovasse o seu erro ao efetuar o efetivo recolhimento indevido sobre tal rubrica, o que não ocorreu nos autos.

Por fim, no tocante às contribuições previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 (GILRAT), o contribuinte apenas alegou que deveria se enquadrar na

alíquota 1%, e não 2%. Para evidenciar seu direito de crédito, teria que comprovar o efetivo recolhimento indevido, além do cumprimento das obrigações acessórias.

De notar-se que a auditoria não questionou o auto enquadramento feito pelo sujeito passivo, alterando a alíquota RAT de 2% para 1%. Por conseguinte, desnecessário que houvesse requisitado informações acerca da matéria.

Ao contrário do que afirmado na impugnação, no procedimento fiscal foram verificadas as GFIP retificadoras apresentadas pelo Município. Consoante indicou a auditoria após a diligência, o contribuinte não logrou êxito em corrigir as GFIP, visto que (fls. 872/873)

(.....)

Logo, também deve ser rejeitada a compensação da rubrica GILRAT em razão de as GFIPs retificadoras ostentarem RAT ajustado zerado, nas competências lançadas(DD, fls. 54/62), de modo a não evidenciar o recolhimento indevido.

Da não comprovação dos recolhimentos indevidos

Na tentativa de comprovar seus créditos, o contribuinte somente apresentou, durante o procedimento fiscal, planilhas com os valores das contribuições GILRAT(fl. 46), contribuições sobre o terço de férias (fl. 48) e contribuições incidentes sobre férias indenizadas (fl. 47). Ou seja, o contribuinte apenas demonstrou as contribuições devidas, não tendo logrado êxito em comprovar excesso no seus recolhimentos.

Considerando que os recolhimentos das contribuições previdenciárias são efetuados de forma global, sem indicação dos fatos geradores na guia de recolhimento, para evidenciar a existência dos seus créditos, o sujeito passivo deveria demonstrar a composição das bases de cálculo, contribuições devidas e recolhidas, identificando, pela subtração das últimas, os recolhimentos indevidos, o que não ocorreu no caso sob exame.

Desse modo, não comprovados os recolhimentos indevidos, não há como reconhecer qualquer crédito a favor do sujeito passivo. Portanto, não é possível homologar a compensação feita pelo contribuinte, restando corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Das contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(GILRAT)

(...)

De acordo com o relato fiscal, a exigência decorre da ausência de informação pelo contribuinte, nas GFIP, da alíquota das referidas contribuições (RAT ajustado).

(....)

Do exame do anexo produzido na diligência fiscal (fls. 1631/1634), observa-se que, nas competências objeto do lançamento, nas GFIP válidas o contribuinte informou CNAE preponderante nº 84.11-6-00 – “Administração Pública em Geral”, revelando-se acertado o lançamento neste ponto.

Ressalte-se que, por força de lei, a declaração em GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme autorizado pelo §2º, do art. 32, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o lançamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, de acordo com suas declarações em GFIP. Não tendo havido qualquer reenquadramento da atividade preponderante por parte do Fisco, desnecessário que a auditoria requisitasse informações acerca do auto enquadramento feito pelo sujeito passivo, não tendo sido desatendida, portanto, qualquer norma de procedimento na matéria como impugnado pelo contribuinte.

Dessa maneira, escorreito o lançamento ao considerar a atividade preponderante do Município classificada na CNAE nº 84.11-6-00 – “Administração Pública em Geral”, enquadrada no grau de risco 2 (médio), sujeita a alíquota 2%, conforme declarado nas GFIP pelo contribuinte.

A alíquota GILRAT aplicada no Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 03.155.900/0002-87) não foi impugnada especificamente, nem teria cabimento a atividade preponderante ser ensino fundamental, como reclamado na impugnação, pelo que também não há nenhuma retificação a ser feita no lançamento no tocante a esse estabelecimento.

Impugnação improcedente em parte na matéria.

Conclusão

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 27/02/2020, da decisão de 1ª instância (fls. 1.666), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2020, com as alegações sintetizadas adiante:

- A tempestividade do recurso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, com base nas Portarias RFB 936/2020, RFB 1.087/2020 e RFB 4.105/2020, em decorrência da medida de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);
- A nulidade do acórdão recorrido, argumentando que os motivos de fato que sustentam o relatório fiscal seriam inexistentes, implicando na nulidade do auto de infração, uma vez que carece de um de seus requisitos de validade essenciais, prejudicando todos os demais atos processuais subsequentes praticados;
- Que os atos processuais subsequentes ao Despacho 4.179 da DRJ/REC (fls. 190-193) são nulos. E, de modo subsidiário, que o julgamento do presente recurso voluntário seja convertido em diligência, a fim de que seja produzido novo relatório fiscal, em substituição ao documento de folhas 1.625/1.630;

- Que não havia que se falar em indicação do FAP nas GFIPs originais ou retificadoras correspondentes às referidas competências, na medida em que o FAP somente passou a vigor a partir do mês de janeiro de 2010, nos termos do Art. 4º do Decreto n. 6.957/20093;
- Que o motivo, apresentado no relatório fiscal de folhas 1.625/1.630, foi o fato de que o FAP “foi sempre deixado em branco tanto nas declarações originais como retificadoras”, é materialmente inexistente em todo o período abrangido pela autuação, como demonstra a planilha apresentada pelo próprio AFRB;
- Que não possui atividade preponderante de “administração pública em geral”, mas, sim, de “ensino fundamental” e “regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais”. Ambas as atividades preponderantes possuem grau de risco leve. Que caberia à autoridade fiscal reclassificar a atividade declarada, a despeito do auto enquadramento realizado pelo contribuinte;
- Que a compensação nas 09/2011, 10/2011, 10/2012, 11/2012 e 13/2012 (MATRIZ) e 02/2009 a 03/2010, 09/2011 e 10/2011 (FILIAL) não foi efetuada de modo indevido. Que os recolhimentos indevidos que originaram os créditos teriam sido comprovados, através dos documentos anexados aos autos, nas folhas 198/401, acompanhadas das respectivas GFIPs originais e retificadoras;
- A ilegalidade da fixação de alíquota do GILRAT por decreto;
- A não incidência da contribuição para o GILRAT sobre verbas indenizatórias;
- Que teria comprovado o crédito relativo às verbas indenizatórias, através das planilhas de folhas 289/290 (terço constitucional de férias – MATRIZ), fls. 376 (férias indenizadas – MATRIZ), fls. 431-432 (terço constitucional de férias – FILIAL) e fls. 503 (férias indenizadas – FILIAL);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Admissibilidade dos Recursos

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em **27/02/2020**, como atesta o documento de folhas 1.666. Embora o prazo máximo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972 seja de 30 dias, tal prazo foi prorrogado, como alega o Recorrente, tendo em vista a pandemia de COVID 19.

De fato, as Portarias citadas no recurso voluntário suspenderam os prazos processuais no período de 23/03/2020 a 31/08/2020. Portanto cabe razão ao Recorrente, ao considerar como prazo final para a interposição de recurso a data de **08/09/2020**.

Considerando que o recurso foi apresentado em **02/09/2020**, como atesta o documento de folhas 1.668/1.669, o mesmo encontra-se tempestivo. Sendo assim, conheço do recurso, e passo à análise das matérias impugnadas.

Preliminar de nulidade

Argumenta o Recorrente que os atos processuais subsequentes ao despacho 4.179 da DRJ/REC (fls. 190/193) seriam nulos, na medida que o relatório de diligência fiscal (fls. 1.626/1.630) faz menção à informação de que a alíquota informada na GFIP para Fator Acidentário de Prevenção - FAP teria sido zerada, embora a vigência deste fator teria iniciado somente em 01/2010. Assim, entende que a decisão de 1ª instância seria nula, por utilizar como um dos fundamentos a referida conclusão emanada no despacho 4.179.

De fato, o ajuste da alíquota do RAT pelo FAP teve início somente a partir de 01/2010, conforme disposto no Decreto 6.957/2009, como argui o Recorrente. Ocorre que lançamento referente à diferença de RAT (levantamento RA) compreende o período de 05/2010 a 08/2001, como atesta o discriminativo de débito do auto de infração (fls. 54/62). Portanto incabível tal alegação.

Analisando os fundamentos expostos na decisão recorrida, constata-se que a improcedência da impugnação não se deu somente com fundamento de que as GFIPs retificadoras teriam informado RAT ajustado zerado. Os julgadores também destacaram que o contribuinte apenas demonstrou as contribuições devidas, não tendo logrado êxito em comprovar excesso nos seus recolhimentos indevidos.

Estando presentes os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Considerando que a prova do direito creditório constitui questão de mérito, não acato a preliminar de nulidade.

O Recorrente requer, subsidiariamente, que o julgamento do recurso voluntário seja convertido em diligência, para que a autoridade fiscal produza novo relatório fiscal, nos termos em que foi determinado no despacho de fls. 190/193.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o

direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção de provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Crédito referente à diferença de RAT

O Recorrente alega que parte do crédito compensado advém do recolhimento a maior da contribuição para o RAT, na medida que entende que o auto enquadramento no CNAE 84.11-6-00 - Administração Pública em Geral não se aplicaria. Considera que sua atividade preponderante seria “ensino fundamental” e “regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais”. Ocorre que o lançamento referente à diferença de RAT não seu pela discordância quanto auto enquadramento realizado pelo contribuinte, mas pela informação de alíquota zero nas GFIPs no período de 05/2010 a 12/2011, conforme se verifica nos documentos de folhas 1.400/1.625, como já concluído na decisão recorrida, conforme texto transcrito:

“Logo, também deve ser rejeitada a compensação da rubrica GILRAT em razão de as GFIPs retificadoras ostentarem RAT ajustado zerado, nas competências lançadas(DD, fls. 54/62), de modo a não evidenciar o recolhimento indevido.”

Argumenta, ainda, a ilegalidade da alteração de alíquota da contribuição social GILRAT pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. No entanto, de acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (inserido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009)

Portanto não acato as alegações em relação ao levantamento de diferença de RAT.

Glosa de compensações

Além da diferença de RAT, o contribuinte compensou valores, referentes a supostas verbas de caráter indenizatório, conforme orientação de consultoria contratada (doc. fls. 27/48),

mencionando as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, férias vencidas, abono pecuniário, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e licença prêmio em pecúnia. Ocorre que não demonstrou, de forma clara, quais rubricas e respectivos valores teriam sido recolhidos indevidamente.

Alega o Recorrente que a compensação nas 09/2011, 10/2011, 10/2012, 11/2012 e 13/2012 (MATRIZ) e 02/2009 a 03/2010, 09/2011 e 10/2011 (FILIAL) não foi efetuada de modo indevido. Que os recolhimentos indevidos que originaram os créditos teriam sido comprovados, através dos documentos anexados aos autos, nas folhas 198/401.

Na tentativa de comprovar o direito creditório alegado, foram anexadas cópias de GFIP e folhas de pagamento, com as supostas verbas indenizatórias grifadas. No entanto, não se pode inferir que tais valores integraram o salário de contribuição das contribuições, e que foram devidamente recolhidos.

Diferentemente do procedimento de lançamento fiscal, no qual cabe à autoridade fiscal demonstrar os fundamentos do mesmo, na compensação o ônus probatório do direito alegado recai sobre o contribuinte. Portanto caberia ao Recorrente demonstrar e comprovar, perante a autoridade fiscal, que os créditos informados na GFIPs, decorriam de indébito tributário, não bastando apresentação de planilhas contendo valores que julga ter recolhido indevidamente, não podendo transferir a apuração do indébito à autoridade fiscal, como requer.

Nota-se que a Delegacia de Julgamento, na tentativa de averiguar se o contribuinte de fato possuía o direito creditório informado na GFIP, baixou o processo em diligência (doc. Fls. 190/193), dando nova oportunidade ao município para a comprovação do indébito tributário. Porém o contribuinte se restringiu à apresentação de cópias de folhas de pagamento, GFIPs, entre outros documentos, sem, contudo demonstrar como apurou o montante do indébito.

Cabe destacar que as compensações realizadas foram glosadas porque o contribuinte não demonstrou de forma clara o montante indébito tributário e a regularidade da compensação. Foram citadas no item 4.2.2 do relatório fiscal (fls. 65/70) as seguintes irregularidades: divergências entre as bases de cálculo entre as GFIPs originais e às retificadas; compensações sem informar as competências de origem do crédito e exclusão de GFIPs originais da Filial, com envio de outras “sem movimento”.

Os fatos narrados demonstram que o município realizou compensações, a partir da contratação de consultoria advocatícia, sem, no entanto, demonstrar a certeza e liquidez do crédito, como já descrito. Portanto, não há como acatar as alegações trazidas em sede de recurso.

Com relação ao terço constitucional de férias, mencionado no recurso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.072.485, fixou orientação geral e vinculante no seguinte sentido:

Tema 985

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Posteriormente, o STF modulou temporalmente os efeitos do reconhecimento da constitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo, para ressaltar os recolhimentos que foram objeto de ação judicial ajuizada até a data de publicação da respectiva ata de julgamento, ou seja, 01/09/2020.

No caso concreto em análise, não há registro nos autos de ajuizamento de ação judicial destinada a assegurar o direito à retirada dos valores relativos ao terço de férias da base de cálculo do tributo. Portanto não se aplica a condição prevista na modulação temporal da decisão do STF. Desta forma, o lançamento deve ser mantido.

Os fatos narrados demonstram que o município realizou compensações, a partir da contratação de consultoria advocatícia, sem, no entanto, demonstrar a certeza e liquidez do crédito, como já descrito. Portanto, não há como acatar as alegações trazidas em sede de recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva